

Processo nº. : 13603.000970/93-95
Recurso nº. : 15.014
Matéria: : IRPF - EXS. 1989 A 1992
Recorrente : FERNANDINO TAVARES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.259

DECORRÊNCIA - IRPF - Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDINO TAVARES DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13603.000970/93-95
Acórdão nº. : 108-05.259

Recurso nº. : 15.014
Recorrente : FERNANDINO TAVARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, para exigência do IRPF, tendo em vista a automática distribuição de lucros em casos de arbitramento.

Processo matriz já julgado por esta Câmara através do Acórdão 108-03.464, de 18/09/96, Relator o ilustre Conselheiro Oscar Lafaiete, no qual foi dado, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso, excluindo-se a CSLL do exercício de 1989 e reduzindo-se a alíquota do Finsocial a 0,5%.

No presente recurso, alega a recorrente o seguinte:

- que não pode concordar com o decidido no Acórdão indicado, tendo em vista os equívocos que nele estão presentes;
- que a falta de escrituração do movimento bancário "não afeta e nem pode afetar o resultado do exercício";
- que os livros Registro de Inventário teriam sido regularmente registrados na Secretaria de Fazenda de Minas Gerais;
- que não obstante a escrituração por partidas mensais, os credores foram lançados nos Livro de Registro de Entradas, sendo assim individuais os registros.

Junta também julgados quanto a ser o arbitramento medida extrema.

É o Relatório.

Processo nº. : 13603.000970/93-95
Acórdão nº. : 108-05.259

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A matéria de fundo do presente já mereceu a devida apreciação de mérito por esta colenda Câmara no Acórdão 108-03.464.

Constitui-se, a meu ver, coisa julgada administrativa.

Insurge-se a recorrente de fato contra a decisão monocrática e o próprio Acórdão citado.

Suas razões seriam melhor colocada em sede de recurso especial, se preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes.

No presente, cabe apenas a mera aplicação da decorrência, importando em negar-se provimento ao recurso.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR